



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PELO Nº 63/2013

PARECER 04 - CEPELO

**Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 63/2013, que Acrescenta o § 5º ao art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**Autores: Deputada Arlete Sampaio e outros**

**Relator: Deputado Ricardo Vale**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica epigrafada, subscrita pelos Deputados Arlete Sampaio, Luzia de Paula, Professor Israel Batista, Evandro Garla, Chico Leite, Agaciel Maia, Chico Vigilante, Patrício, Celina Leão, Cristiano Araujo, Joe Valle e Robério Negreiros.

O texto tem por objetivo acrescentar § 5º ao art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, propondo que as contas anuais do Governador sejam julgadas em até cento e vinte dias, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

Na Justificação, os autores propõem tal prazo para apreciação das contas do chefe do Executivo, por ser ato revestido de complexidade, podendo mesmo ocorrer necessidade da manifestação do emitente, em caso de eventual irregularidade que possa ser apontada pelo TCDF; ou mesmo no exame desta Câmara Legislativa.

Tendo tramitado pela Comissão de Constituição e Justiça, a peça legislativa teve voto pela admissão no processo legislativo, nos termos regimentais.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Folha nº	36
Processo nº	peço 63/13
Rubrica	12.293
Matricula	

R. Vale



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Especial, instituída pelo Ato da Presidente nº 427, de 27 de abril de 2015, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, em decorrência do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria será examinada quanto aos aspectos de **conveniência** e **oportunidade**. É **conveniente** se for útil, proveitosa, necessária e compatível com sua finalidade e aos meios disponíveis. É **oportuna** se adequada à conjuntura, a tempo mais propício, a propósito.

A proposição enfoca o prazo para o exame das contas do Governador do Distrito Federal, pela CLDF. Compete a ele prestar anualmente as contas referentes ao exercício anterior, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa (art. 100, XVII - LODF). À Câmara Legislativa incumbe julgá-las e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo (art. 60, XV - LODF), com o auxílio do TCDF que, por sua vez, deve apresentar relatório prévio sobre a matéria à Casa de Leis.

Para assegurar a lisura na aplicação dos recursos e o bom desempenho do governo na execução de suas ações, a Constituição Federal estruturou um abrangente sistema de controle, atribuindo ao Congresso Nacional o papel de titular do controle externo. O constituinte concedeu amplas competências aos congressistas, representantes do povo e dos Estados, para que esses pudessem fiscalizar e controlar os atos da Administração Pública Federal, diretamente (arts. 44 e 49, IX e X - CF) com o apoio do Tribunal de Contas da União (TCU).

A ação fiscalizatória do Poder Executivo pelo Poder Legislativo é função constitucional exercida por intermédio de distintas ações, tais como a apresentação de requerimentos de informação sobre a administração; criação de Comissões Parlamentares de Inquérito para apurações; realização de vistorias; inspeções e também convocação de audiências públicas. Outro significativo elemento dessa função, é o exame anual das contas do Executivo, pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas. É instrumento capaz de oferecer à sociedade fiscalização dos gastos públicos de seu governo, que está associada, entre outros, ao instituto da *responsabilidade fiscal*, um dos valores da transparência, da república e da democracia.

Folha nº	37
Processo nº	PELO 63/13
Rubrica	[assinatura]
Matrícula	12.293

RIO



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Na Lei Orgânica, essa atribuição da CLDF vem formulada em simetria à Constituição Federal, que preconiza para o Congresso Nacional tal função. Na Lei Orgânica, essa atribuição da CLDF vem formulada em simetria à Constituição Federal, que preconiza para o Congresso Nacional tal função.

Cabe destacar que o prazo de sessenta dias determinado no Texto Político distrital para o Governador apresentar suas contas, não representa igual período para seu exame e aprovação pela Câmara Legislativa, ou cobrança de esclarecimentos do Executivo, no caso de detecção de eventual irregularidade diligenciada pelo TCDF.

O estabelecimento do prazo de até cento e vinte dias, contados do recebimento do parecer prévio do TCDF, para a Câmara Legislativa julgar as contas anuais do Governador é *oportuna*, pois se adequa à complexidade dessa atividade. Especialmente se houver qualquer irregularidade a ser esclarecida, ou reparada. Nesse sentido, é também *conveniente* tal providência, tendo em vista o cuidado requerido e o constante aperfeiçoamento dos procedimentos disponíveis no processo de fiscalização das contas públicas do Executivo local, pelo Legislativo.


Nesse sentido, verifica-se que a adequação do calendário para exame das contas do Governador, com eventuais providências corretivas, por parte desta Casa de Leis, visando ao aperfeiçoamento do processo fiscalizatório, mediante a inserção de dispositivo no texto da Lei Orgânica, em conformidade com os ditames constitucionais, é plenamente conveniente e oportuna, em face dos argumentos elencados.

Pelo exposto, concluímos que a proposição examinada preenche os critérios de *conveniência* e *oportunidade*, atendendo às disposições do art. 210 do Regimento Interno desta Casa e às determinações do Ato da Presidente nº 427, de abril de 2015, manifestamo-nos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 63/13, nesta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em

Deputado .....  
Presidente

  
Deputado Ricardo Vale  
Relator

Folha nº	38
Processo	PELO 63/13
Assinado	
Data	12-29-13